



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014081/2007-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.141 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ-Multa isolada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SIPAR SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.
REJEIÇÃO.

Não se conhecem dos embargos apresentados por não restar configurada a omissão alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.619, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 30/06/2011, com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Provido o recurso voluntário no processo matriz, o mesmo veredicto deve ser proferido nestes autos conexos ou reflexivos dada à vinculação existente entre os dois autos.

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, cancelando a exigência da multa isolada, adotando o mesmo entendimento exarado no julgamento do processo principal (matriz).

Cientificada em 18/10/2011 (fls. 396), a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 19/10/2011, sustentando que ao dar provimento ao recurso voluntário, o acórdão embargado omitiu-se ao não se pronunciar sobre a definitividade ou não da decisão proferida nos autos do processo de nº 11080.012499/2007-56, determinante na deliberação final sobre a aplicabilidade de tal decisão aos presentes autos. Sustenta a embargante que:

(...), conforme andamento processual em anexo, a decisão proferida no processo de nº 11080.012499/2007-56 ainda não foi cientificada a Fazenda Nacional para fins de interposição de recurso especial, nada autorizando sua imediata aplicação ao presente processo.

Isso porque, em decorrência da apreciação do mencionado recurso, a decisão aplicada pode ser reformada, restando indevida a exclusão da penalidade ora efetuada nestes autos.

Ao final, a embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, cabendo verificar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo contém vício a ser sanado, na medida em que se omitiu ao não se pronunciar sobre a definitividade ou não da decisão proferida nos autos do processo de n" 11080.012499/2007-56, determinante na deliberação final sobre a aplicabilidade de tal decisão aos presentes autos.

Não procede a alegação da embargante, na medida em que, em que pese o acórdão embargado tenha vinculado a decisão deste processo ao processo matriz, também examinou o mérito da presente autuação, tal como se verifica no excerto abaixo, transcrito do voto condutor:

[...]

No processo matriz, além da análise de cada pagamento objeto de autuação, foram examinados diversos aspectos relacionados com o mérito do lançamento e arroladas diversas assertivas que culminaram com o provimento do recurso voluntário.

Desta forma, mesmo que fosse o caso de exame do mérito, os pagamentos objetos de autuação, no processo matriz, foram escriturados em contas patrimoniais – Ativo Permanente ou obras em andamento e especificamente em Sociedades em Conta de Participação.

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (RIR/99) dispõe:

Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

*Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas **as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral** e o disposto no art. 254, II (Decreto-lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).*

Como se vê, a movimentação financeira de transferência de valores para uma Sociedade em Conta de Participação não tem qualquer relação com a Conta de Resultados do sujeito passivo e mesmo que não fosse o caso da mencionada sociedade, a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica estabelece em seu Capítulo VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE ATIVIDADES E PESSOAS JURÍDICAS – Seção X – Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis, o seguinte:

Art. 410. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoque para determinar o custo dos imóveis vendidos.

Art. 411. O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda (Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 27, § 1º).

Verifica-se, pois, que existe dispositivo expresso na legislação para a apuração de resultados das atividades relacionadas com a incorporação imobiliária e construção de prédio e, portanto, a sociedade em conta de participação para cada empreendimento imobiliário pode ser equiparada a um registro permanente de estoque para a determinação do custo da unidade imobiliária.

De qualquer forma, como sociedade em conta de participação ou como registro permanente de estoque, o resultado só pode ser apurado quando da venda da unidade imobiliária.

Desta forma, a tributação pretendida nestes autos, pela glosa de pagamentos, custos ou despesas operacionais não tem amparo na legislação tributária vigente.

Ao final do voto o relator vincula o entendimento ao decidido no processo matriz, *in verbis*:

Diante do exposto e tendo sido provido o recurso voluntário no processo matriz, a mesma sorte deve ser dada a estes autos para cancelar as multas lançadas isoladamente, dada a relação de vínculo entre os dois autos.

Dessa forma, entendo que a alegada ausência de pronunciamento sobre a não definitividade da decisão proferida no processo matriz em nada altera as conclusões do acórdão embargado.

Por oportuno, verifica-se que os processos foram julgados em sequência, na mesma data, e que o processo nº 11080.012499/2007-56 encontra-se arquivado, conforme consulta ao sistema Comprot no sítio do Ministério da Fazenda na rede mundial de computadores.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 11080.014081/2007-83
Acórdão n.º **1302-001.141**

S1-C3T2
Fl. 1.163

CÓPIA